



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 189.083 - RS (2010/0200800-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VITOR LUIS RAMOS GUIMARÃES
ADVOGADO : TATIANA SIIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA A ATESTAR O EFETIVO EMPREGO DO REVÓLVER. LESIVIDADE DO INSTRUMENTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA NATUREZA. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DA DEFESA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. MANUTENÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO *WRIT*. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo precedente da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da presença da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS).

2. O poder vulnerante integra a própria natureza da arma de fogo, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência, especialmente quando há prova no sentido de que o revólver foi disparado. Exegese do art. 156 do CPP.

3. Exigir a apreensão e perícia no revólver comprovadamente empregado no assalto e que foi disparado, teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com o armamento, de modo que a aludida majorante dificilmente teria aplicação.

4. Pacificado o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade da apreensão da arma de fogo para majorar o delito de roubo, quando presentes outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no assalto, possível a negativa de seguimento ao *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 189.083 - RS (2010/0200800-1)

AGRAVANTE : VITOR LUIS RAMOS GUIMARÃES
ADVOGADO : TATIANA SIIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental ajuizado pela Defensoria Pública, fundada nos arts. 258 e 259 do Regimento Interno deste STJ, em favor de VITOR LUIS RAMOS GUIMARÃES contra decisão que negou seguimento ao presente *habeas corpus*, em que se objetivava o afastamento da agravante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP, ao argumento de que, para incidir a causa especial de aumento de pena aludida, seria imprescindível a apreensão e perícia da arma de fogo, a fim de aferir sua eficácia e potencialidade lesiva, o que não teria ocorrido no caso.

Afirma que não desconhece o julgado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 961.863, deste Superior Tribunal de Justiça, tampouco o decido no HC 96.099, do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, afirma que, em ambos precedentes, "ficou certo que a agravante poderá ser aplicada se restar comprovado o uso da arma, por algum outro meio de prova que não a perícia - quando esta não houver sido realizada", salientando que, no caso concreto, não haveria prova de que a arma empregada no assalto "fosse de fato um artefato real", visto que, embora o agente, ora agravante, empunhasse um revólver no momento do roubo, "a arma não foi utilizada de modo que a vítima pudesse atestar o seu poder vulnerante - ou seja, nenhum disparo foi dado" (fls. 139).

Pelo exposto, requer a reconsideração da decisão monocrática combatida ou o conhecimento e provimento do reclamo, para que seja concedida a ordem mandamental, excluindo-se da condenação do agravante a majorante do emprego de arma de fogo, restabelecendo-se, assim, a sentença proferida, que condenou-o pelo delito do art. 157, *caput*, do CP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 189.083 - RS (2010/0200800-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não há como se reconsiderar a decisão combatida, nem como dar-se provimento ao agravo regimental interposto.

Como colocado na decisão combatida, da análise dos autos verifica-se que o ora agravante foi condenado inicialmente à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, porque, no dia 21-8-2009, por volta das 17h20min, na cidade de Porto Alegre/RS, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu para si diversos bens (inclusive um veículo) elencados à fl. e-STJ 8 (denúncia), todos pertencentes à vítima Marga Obach Gonçalves.

Contra essa decisão a defesa e o *Parquet* interpuseram recurso de apelação perante o Tribunal de origem, tendo sido negado provimento ao apelo defensivo e dado provimento ao ministerial, tão-somente para fazer incidir a majorante de emprego de arma de fogo, elevando a pena do paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, mantidos, no mais, os termos do édito condenatório.

A impetração pretendia a exclusão da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo e, via de consequência, a redução da sanção irrogada, ao argumento de que o revólver empregado no assalto não teria sido apreendido e submetido à perícia, a fim de atestar sua potencialidade lesiva.

E, como consignado na decisão recorrida, a questão referente à legalidade ou não da manutenção da referida causa agravadora da pena, quando a arma não foi apreendida e periciada e, via de consequência, comprovado o seu efetivo poder vulnerante, findou dirimida neste Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do EResp n. 961.863/RS, no dia 13-12-2010, pela sua Terceira Seção, que houve por bem rejeitar os embargos de divergência, em acórdão a ser lavrado pelo Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp, constando, no Informativo n. 460 deste Sodalício, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos da rejeição dos embargos apontados em que se visava fosse solucionada a divergência existente entre as duas Turmas deste STJ no tocante à matéria ora em debate.

Decidiu-se que: *"a aplicação da majorante constante do art. 157, § 2º, I, do CP não necessita da apreensão e da perícia da arma utilizada na prática do roubo se outros meios de prova evidenciarem seu emprego, por exemplo, os depoimentos dos condutores, da vítima e das testemunhas, ou mesmo quaisquer meios de captação de imagem"*, havendo ainda expressa menção ao fato de que caberia *"ao imputado demonstrar a falta de seu potencial lesivo, tal como nas hipóteses de arma de brinquedo, defeituosa ou incapaz de produzir lesão (art. 156 do CPP)"* (fls. 126).

Nesse contexto, além de os fundamentos expostos no presente agravo para embasar seu provimento e, via de consequência, a concessão da ordem mandamental, consistente na necessidade de haver disparo da arma empregada no assalto, a fim de atestar sua potencialidade lesiva, e, assim, excluir a majorante em questão, serem inovadores, já que não levantados na inicial do *habeas corpus*, no precedente acima citado ficou claro que cabe à defesa fazer prova de que o revólver (não apreendido) utilizado no roubo não teria potencialidade lesiva, o que, diga-se, não ocorreu.

Assim, comprovado, pelos relatos da vítima, o efetivo emprego da arma de fogo no assalto *sub examine*, inviável acoimar-se de ilegal a decisão do Tribunal de Justiça Estadual que, dando provimento ao reclamo ministerial, fez incidir a causa especial de aumento do inciso I do § 2º do art. 157 do CP, bem como da decisão monocrática ora impugnada, no ponto em que, com base na jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao *mandamus*, forte no art. 38, XVIII, do Regimento Interno do STJ.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0200800-1

AgRg no
HC 189.083 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120900735580 20900735580 70038068284

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VITOR LUIS RAMOS GUIMARÃES
ADVOGADO : TATIANA SIIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR LUIS RAMOS GUIMARÃES
ADVOGADO : TATIANA SIIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.